



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10980.009769/92-61

Recurso nº : 108.104

Matéria : IRPJ - EXS: 1988 e 1989

Recorrente : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.

Recorrida : DRF em Curitiba - PR.

Sessão de : 10 de junho de 1997

Acórdão nº : 101-91.120

TRIBUTOS.DEDUTIBILIDADE - Na vigência do DL 1.598/77, os tributos eram dedutíveis no período de competência, independentemente do efetivo pagamento. O fato de a empresa estar discutindo judicialmente a exigência não altera essa determinação legal.

DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA- UTILIZAÇÃO DE INDICES INCORRETOS.

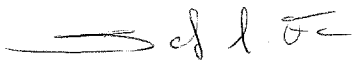
Apurando que a empresa utilizou índices incorretos de correção monetária, a auditoria fiscal, ao fazer a retificação de ofício, deve levar em conta não apenas os efeitos desfavoráveis ao contribuinte, mas também aqueles que lhe são favoráveis.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº : 10980.009769/92-61

Acórdão nº : 101-91.120

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISO DE ASSIS MIRANDA.

Processo nº : 10980.009769/92-61

Acórdão nº : 101-91.120

Recurso nº : 108.104

Recorrente : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Contra Perfilados Paraná Manufaturados de Aço Ltda. foi lavrado o auto de infração de fls.171/175, por meio do qual se exige o crédito tributário equivalente a 369.942,34 UFIR, sendo 71.067,61 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e o restante a título de multa por lançamento de ofício e juros de mora.

Conforme descrito no auto de infração, são os seguintes os fatos que deram origem à exigência :

“1- Desp/Custo Indedutível (Ajuste do Lucro Exerc.)

1- Constituição indevida de provisão

Glosa em virtude de constituição de provisão para contribuição social, relativa ao exercício financeiro de 1989, ano-base de 1988, por ser indevida, face à suspensão de sua exigibilidade.”

“2- Correção Monetária

1- Apropriação indevida de correção monetária devedora

Apropriação indevida de despesa de correção monetária - saldo devedor, em decorrência de aplicação sobre as demonstrações financeiras de índice superior ao oficial, reduzindo dessa forma o lucro líquido do período-base, não tendo a empresa ajustado o lucro real, como determina a legislação do Imposto de Renda.”

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação alegando, em síntese, que :

- a utilização de coeficiente resultante da utilização da OTN do dia do encerramento do balanço (OTN diária) é mais correta, por traduzir melhor a depuração dos efeitos da inflação;

- os índices utilizados são os oficiais, divulgados pela Receita Federal;



Processo nº : 10980.009769/92-61

Acórdão nº : 101-91.120

- o aumento do período de correção monetária apenas antecipou o aumento do período que ocorreria em 1989, com a utilização do BTNF. Conseqüentemente, apurou correção do ano de 1989 em período inferior àquelas empresas que só utilizaram a correção diária a partir daquele exercício;

- caso não sejam acatados seus argumentos, requer seja feita a compensação dos valores apurados no auto de infração com o valor já pago dos tributos, pois no balanço de 01/07/88 apurou e recolheu tributos, já o autuante encontrou situação fiscal de prejuízo;

- deve ser compensado o valor das penalidades, com o novo critério para levantamento de balanço de 89, já que foi calculado levando em conta um período de 12 meses, e para o procedimento querido pelo autuante é considerado, naquele exercício, um período de 13 meses;

- não poderia computar como lucro o valor depositado da quantia da Contribuição Social em discussão, uma vez que a medida judicial ainda não está decidida e teve que despendar a quantia discutida para garantir a liminar concedida.

Tendo o Delegado da Receita Federal em Curitiba julgado procedente o lançamento, recorre a empresa a este Conselho, reeditando as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira, SANRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

No que se refere às despesas com a constituição de provisão para pagamento da Contribuição Social, cuja exigibilidade se encontrava suspensa por medida judicial acompanhada de depósito, a razão está com a Recorrente.

Antes do Decreto-lei nº 1.598/77, somente eram dedutíveis os tributos efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que correspondessem, ressalvados os casos de impugnação ou recurso tempestivos e os casos em que o sujeito passivo tivesse crédito vencido contra entidade de direito público. A partir do exercício financeiro de 1979 os tributos passaram a ser dedutíveis no período base de incidência do respectivo fato gerador da obrigação tributária (DL 1598/77, art. 16) , não havendo vinculação ao efetivo pagamento. Portanto, sob a égide do Decreto-lei nº 1.598/77, a dedutibilidade dos tributos não recolhidos no período base de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária subordinava-se à sua provisão, de forma a permitir a respectiva dedução como custo ou despesa no resultado do exercício a que competissem. A adição ao lucro líquido do exercício , para apuração do lucro real, do valor dos tributos provisionados, mas não pagos no próprio período-base de incidência, somente é obrigatória a partir de 01/01/93.

A empresa, acobertada por medida judicial , não recolheu a Contribuição Social no período- base de ocorrência do respectivo fato gerador, provisionando-a. O fato de estar discutindo judicialmente a validade da contribuição em nada altera a determinação do Decreto-lei nº 1.598/77, e sua dedutibilidade dá-se no exercício de ocorrência do fato gerador.



Processo nº : 10980.009769/92-61

Acórdão nº : 101-91.120

Por outro lado, tendo a empresa sido vitoriosa na demanda judicial , conforme dá notícia o documento de fl. 200/201, ofereceu o valor depositado, corrigido monetariamente, à tributação, adicionando-o ao lucro real.(fl.203)

No que se refere à acusação de apropriação indevida de correção monetária devedora a maior, conforme esclarece o Termo de Verificação Fiscal de fls. 166/170, a quantificação da matéria tributável deu-se da seguinte forma :

“ Por ocasião da apuração do resultado da correção monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial encerrado em 31.12.87, relativamente ao período-base de 01.07.87 a 31.12.87, a contribuinte aplicou sobre as contas corrigíveis um índice superior àquele permitido pela legislação regente, ou seja, os valores da OTN utilizados na citada correção foram : Cz\$310,53 para julho/87 e Cz\$593,41 para dezembro/87 (OTN diária de 31.12.87), vide demonstrativos de fls 55 e 113.

Entretanto, os valores corretos da OTN a serem utilizados deveriam ser Cz\$310,53 para julho/87 (mensal) e Cz\$522,99 para dezembro/87 (mensal), obtendo-se como resultado um saldo devedor de Cz\$84.717.887,27, conforme demonstrativo de fls 117 a 120, apurado de acordo com o que manda a legislação do Imposto de Renda. Assim, o resultado da correção monetária (devedor) ficou majorado em Cz\$38.401.482,77 (.....) como a seguir demonstrado:

Saldo devedor apurado pela empresa, vide demonstrativo	Cz\$ 123.119.470,04
Saldo devedor apurado pela ação fiscal.....	Cz\$ 84.717.887,27
Diferença a maior de saldodevedor de correção monetária constatada.....	Cz\$ 38.401.482,77

Também quando da apuração do resultado da correção monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial encerrado em 31.12.88, relativamente ao período-base de 02.07.88 a 31.12.88, a contribuinte aplicou sobre as contas corrigíveis um índice superior àquele permitido pela legislação regente, ou seja, os valores da OTN utilizados na citada correção foram : Cz\$1.598,26 para julho/88 e Cz\$6.170,19 para dezembro/88 (OTN diária de 31.12.88), vide demonstrativos de fls 41, 57 e 157.

Entretanto, os valores corretos da OTN a serem utilizados deveriam ser Cz\$1.598,26 para julho/88 (mensal) e Cz\$4.790,89 para dezembro/88 (mensal), obtendo-se como resultado um saldo devedor de Cz\$627.11.139,38, conforme demonstrativo de fls 1 a 165, apurado de acordo com o que manda a legislação do Imposto de Renda. Assim, o resultado da correção monetária (devedor) ficou majorado em Cz\$244.263.796,62 (.....) como a seguir demonstrado:

Saldo devedor apurado pela empresa, vide demonstrativo	Cz\$ 871.374.936,00
--	---------------------

Processo nº : 10980.009769/92-61

Acórdão nº : 101-91.120

Saldo devedor apurado pela ação fiscal.....Cz\$ 627.111.139,38

Diferença a maior de saldo devedor de correção

monetária constatada.....Cz\$ 244.263.796,62”

Está correta a decisão recorrida quando, confirmando o entendimento do autuante, afirma que o correção monetária do balanço deve obedecer as normas vigentes à data de sua apuração, e que, no caso, não havia previsão para utilização da OTN diária, vigente no dia do encerramento do balanço. Induvidoso, também, que para a correção referente ao período de 01.07.87 a 31.12.87 houve utilização de índice maior que o correto, bem como para a correção referente ao período de 02.07.88 a 31.12.88.

Não procedeu com acerto, entretanto, o auditor, ao desconsiderar os efeitos da utilização da OTN diária em relação ao primeiro semestre de 1988.

Examinando-se os mapas de correção monetária elaborados pela empresa (fls 55, 56 e 57) constata-se que os índices utilizados levaram em conta os seguintes valores de OTN:

Período de 30/06/87 a 31/12/87 (fl.55).....310,53 e 593,41

Período de 31/12/87 a 01/07/88 (fl 56)..... 593,41 e 1.598,26

Período de 01/07/88 a 31/07/89 (fl 57).....1.598,26 e 6.170,19

Os índices corretos a serem utilizados, entretanto, para aqueles mesmos períodos, deveriam se basear nas seguintes OTN:

2º semestre de 1987.....310,53 e 522,99

1º semestre de 1988.....522,99 e 1.598,26

2º semestre de 1988.....1.598,26 e 4.790,89

Portanto, a empresa utilizou, para aqueles três períodos semestrais, os índices de 1,9109, 2,6933 e 3,8605, enquanto os índices corretos seriam 1,6841, 3,0560 e 2,9975.

Inegavelmente, os índices aplicados pela Recorrente para o 2º semestre de 87 e para o segundo semestre de 88 foram superiores aos corretos, mas o índice aplicado para o 1º semestre de 88 foi inferior. Assim, não se pode tomar isoladamente os efeitos tributários para aqueles dois semestres, como fez o auditor, sem examinar a repercussão no período intermediário.

Comparando os demonstrativos de correção monetária feitos pela empresa(fls 55, 56 e 57) com aqueles levantados pela auditoria (fls 120, 135, 165), observa-se que o saldo devedor de correção monetária apurado foi o seguinte :



Processo nº : 10980.009769/92-61

Acórdão nº : 101-91.120

PERÍODO	EMPRESA	AUDITORIA	DIFERENÇA
2º S. 87	123.119.370,04	84.717.887,27	38.401.482,77
1º S. 88	426.621.737,03	492.657.444,00	(66.035.706,97)
2º S. 88	871.374.936,00	627.111.139,38	244.263.796,62

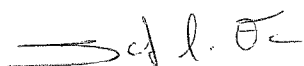
Portanto, em relação ao período semestral encerrado em 31.12.87, o efeito produzido pela utilização da OTN do dia 31/12/87 foi a postergação do imposto (o valor recolhido a menor em relação ao 2º semestre de 87 foi recolhido a maior em relação ao 1º semestre de 88), e, ainda, parte da diferença a tributar apurada pela auditoria referente ao 2º semestre de 88 foi recolhida antecipadamente.

Tendo em vista o exposto, dou provimento parcial ao recurso para :

a) excluir da base de cálculo a parcela correspondente à glosa da despesa com provisão para a Contribuição Social;

b) determinar que sejam considerados os efeitos favoráveis à Recorrente, referentes à utilização de índice de correção superior ao correto, em relação ao 1º semestre de 88.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997



SANDRA MARIA FARONI